



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 1.802, de 09 de abril de 2021.

**Regulamenta o direito ao
recebimento e o rateio de
honorários advocatícios para o
Procurador Geral e os
Procuradores Jurídicos do
Município de João Neiva, e dá
outras providências.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.802/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a destinação da chamada verba de sucumbência ou honorários advocatícios a que fazem jus o Procurador Geral e os Procuradores Jurídicos do Município de João Neiva. Tal verba é devida pelos vencidos em demandas judiciais em face do Município ou por ele proposta.

É fundamental esclarecer que verba denominada acima não se trata de renda pública e em nada afetará os cofres do Município. A Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), preconiza em seu art. 3º que:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ademais, o artigo 22, da mesma norma, traz disposições sobre o direito à percepção de honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Como se percebe, é reconhecido pelo Estatuto da OAB que os advogados públicos fazem jus aos honorários, não havendo, portanto, inovação legal neste sentido.

É importante frisar que a verba de sucumbência é devida pelo particular e paga nos autos do respectivo processo judicial, não se tratando, portanto, de verba pública. Isto significa que a verba não é destinada aos cofres públicos, logo, o pagamento da verba aos Procuradores Municipais não onerará o ente municipal.

Sobre este aspecto, é sabido que os Procuradores Municipais se subordinam ao regime de pessoal estipulado pelo ente público e também às determinações do Estatuto dos Advogados, logo, fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência.



Além disso, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105/15, consagra o direito dos advogados públicos a receberem os honorários de sucumbência nas causas em que for vitoriosa a Fazenda Pública, conforme se lê abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Além disso, o Código Tributário Municipal prevê também o pagamento de honorários quando realizado o parcelamento do débito pelo contribuinte:

Art. 250. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Sendo assim, conclui-se que a presente Lei visa apenas regulamentar, no âmbito da municipalidade, o recebimento e o rateio daquela verba ao Procurador Geral e aos Procuradores Adjuntos, vez que, como explanado, honorário não é receita pública, além de que pertence e é titularizado pelo advogado, seja ele público ou privado.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 09 de abril de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.802, de 09 de abril de 2021.

Regulamenta o direito ao recebimento e o rateio de honorários advocatícios para o Procurador Geral e os Procuradores Jurídicos do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Procurador Geral e os Procuradores Jurídicos do Município de João Neiva exercem relevante função pública, gozando de independência funcional e das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia.

Art. 2º. A lotação do cargo efetivo de Procurador Jurídico será na Procuradoria Geral do Município de João Neiva.

Art. 3º. Fica assegurado, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral e Procurador Jurídico os direitos previstos nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, no art. 85, § 19 e art. 827 da Lei Federal nº 13.105/2015 e no art. 250 da Lei Municipal nº 3.203/2019, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens destes.

§ 1º. Entende-se por honorários advocatícios todos os honorários sucumbenciais judiciais ou extrajudiciais, recebidos pelos Procuradores do Município de João Neiva, decorrentes de ações onde for vencedor o Município de João Neiva, ou ainda aqueles determinados por decisão judicial, acordo ou arbitramento, integrando verba que aos Procuradores pertence, nos termos desta Lei.

§ 2º. Nas quitações ou parcelamentos administrativos de débitos objeto de demanda judicial deverão ser observadas as disposições da Lei Municipal nº 3.203, de 27 de setembro de 2019.

§ 3º. Ficam assegurados todos os direitos previstos nas normas citadas no *caput*, assim como suas posteriores alterações.

§ 4º. O Procurador Geral e os Procuradores Jurídicos terão direito ao recebimento dos honorários a partir do dia em que entrarem em exercício.

§ 5º. Perderá o direito a percepção dos honorários o Procurador que for aposentado, exonerado ou transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista direito a recebimento de honorários em processos futuros.



Art. 4º. O pagamento de honorários advocatícios, o rateio e o resgate serão realizados exclusivamente entre o Procurador Geral e os Procuradores Jurídicos, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, e de forma igualitária, a ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. Os créditos decorrentes de honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica para este fim, e posteriormente serão repassados integralmente aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, mediante crédito bancário ou em folha de pagamento.

Art. 5º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos Procuradores para nenhum efeito, não incidirá na contribuição previdenciária, porém, comporá a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Os valores tratados nesta Lei são verbas de natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título, não integrando o patrimônio público e não podendo ser utilizados pelo ente estatal.

Art. 6º. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda (Semfa) o controle da conta bancária, o reconhecimento da receita recebida a título de honorários e a devida transferência ao Procurador Geral e aos Procuradores Jurídicos de forma rateada.

Parágrafo único. Todos os Procuradores, titulares dos direitos previstos nesta Lei, tem direito a ter acesso às informações da conta bancária em que serão depositados os honorários, devendo a Semfa prestar os esclarecimentos solicitados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, em 09 de abril de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº **1.802/2021**

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 09 de abril de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal